

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE CRIMES VIRTUAIS: O COMBATE E AS NUANCES DA PEDOFILIA VIRTUAL NO BRASIL**LEGAL IMPLICATIONS OF VIRTUAL CRIMES: THE FIGHT AGAINST AND THE NUANCES OF VIRTUAL PEDOPHILIA IN BRAZIL**

*MAYANNE FERREIRA GUILHERME¹
EMILLY DE ALMEIDA E SILVA²
LUCAS ALVES PEREIRA³*

1 INTRODUÇÃO

A pedofilia virtual emerge como uma ameaça latente no cenário cibernético brasileiro, representando uma forma de cibercrime que envolve a exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa manifestação da criminalidade online se caracteriza por atos ilícitos, tais como exploração sexual, assédio pela internet e a produção, reprodução e/ou compartilhamento de pornografia infantil. A combinação de avanços tecnológicos e o aumento da conectividade proporcionou um ambiente propício para a disseminação dessas práticas delituosas, exigindo uma abordagem urgente e eficaz por parte das autoridades e da sociedade como um todo (CAVALCANTE, 2019).

Considerando que o princípio da legalidade limita a capacidade do Poder Judiciário de sancionar atos meramente imorais, tornando-os incoercíveis, a única alternativa viável é a criação de iniciativas privadas para desenvolver mecanismos que evitem que cidadãos ainda não maduros tenham acesso a ambientes de risco, nos quais o conteúdo possa distorcer seu comportamento e resultar em influências negativas (SYDOW, 2009). Assim, o presente estudo tem por principal objetivo, sob o viés analítico, descrever as implicações jurídicas dessa problemática no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Como destaca Sydow (2009), a pedofilia trata-se de um transtorno de personalidade e do comportamento do adulto, previsto no Cadastro Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde. Ademais, como pontua o autor, a legislação nacional carece de disposições específicas que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: mayanne.ferreira@urca.br

² Graduanda em Direito, pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emilly.almeida@urca.br

³ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: lucas.alvespereira@urca.br

classifiquem como crime a manifestação de desejos intensos e repetidos, assim como fantasias sexuais envolvendo crianças.

Porquanto, para o autor supracitado, essa abordagem reforça logicamente o princípio da subsidiariedade ou “ultima ratio”, tendo em vista que o Direito Penal busca coibir ações externas, sejam preparatórias, executivas ou consumadas, sem jamais reprimir os aspectos íntimos dos agentes, como pensamentos, ponderações e resoluções.

No entanto, alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visam coibir de maneira conexa outras formas relacionadas a tais inclinações, como, por exemplo, a prática delituosa de produzir cenas envolvendo crianças ou adolescentes em situações de nudez ou explícito ato sexual (art. 240 do ECA). Além disso, há a infração relacionada à divulgação de conteúdo informático com teor semelhante (art.241-A do ECA) e o mais recente crime de aquisição, posse ou armazenamento de registros contendo material pornográfico com crianças ou adolescentes (art.241-B do ECA).

Para Cavalcante (2019), a propagação da pedofilia encontrou impulso no ambiente virtual e, adicionalmente, o agressor sexual encontra extrema facilidade para se conectar a potenciais vítimas, vídeos ou imagens de pornografia infantil. Ele pode se esconder por trás da máscara de proteção que a internet proporciona, bem como adquirir e comercializar essas imagens com facilidade. Ademais, segundo Breier (2014), conforme apontado por especialistas em criminologia e vitimologia, a pornografia infantil online figura como a segunda atividade criminosa mais rentável, sendo superada apenas pelo tráfico de drogas.

Assim sendo, a importância dessa temática torna-se evidente, pois como destacado por Serra (2009), no atual século XXI, o ambiente virtual, antes considerado como um domínio fictício e irreal, necessita agora ser percebido como uma plataforma de fácil alcance para perpetradores desses atos ilícitos.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se por ter utilizado como base o método de pesquisa bibliográfica, em conjunto com a pesquisa quantitativa e qualitativa, já que, além de serem apresentados dados quantitativos, é explorada também a natureza desses dados. Ademais, foi desenvolvido a partir de pesquisas e compilações de materiais já elaborados, utilizando, principalmente, outros artigos científicos, além de sites e recursos audiovisuais. Sobre as obras estudadas, são, em grande maioria, da área do Direito.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pedofilia virtual caracteriza-se como ato ilícito e constitui uma ação de abuso sexual, estupro, exploração sexual, em meios eletrônicos, bem como assédio sexual pela internet e produção, reprodução e/ou compartilhamento de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. Além disso, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia) deixa claro que qualquer ato que se enquadre como ato libidinoso contra crianças ou adolescentes se encaixa nessa definição. Ademais, para a caracterização da pedofilia o indivíduo deve ter mais de 16 anos ou ser pelo menos cinco anos mais velho do que a criança.

Já em meio eletrônico, a ação dessas pessoas se caracteriza por acesso à pornografia infantil, compartilhamento e armazenamento de arquivos midiáticos que contenham violência sexual com crianças, além da própria abordagem que o abusador pode realizar com o menor, através de mensagens em redes sociais, *chats* de jogos e conversas em outras plataformas. Normalmente, os pedófilos buscam *softwares* específicos que favoreçam o anonimato, fazendo com que esses indivíduos tenham um certo grau de domínio e especialização sobre o ambiente virtual.

Até algum tempo atrás, as ações sexuais de um adulto contra uma criança nem mesmo eram consideradas hediondas, e eram punidas da mesma forma como se tivessem sido cometidas a um adulto. Já discrepante do contexto citado acima, hodiernamente, existem diversas leis que garantem os direitos da criança e do adolescente, como por exemplo o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), que no artigo 240, estabelece pena de reclusão e multa para quem produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, e no artigo 241, que estabelece a mesma pena para quem vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Segundo a SaferNet, organização que trabalha desde 2005 com a garantia dos direitos humanos na internet, nos últimos 14 anos, foram registrados mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas envolvendo 790 mil páginas de conteúdo sobre pornografia infantil, em 104 países, das quais 255 mil já foram desativadas. Além disso, e acordo com os dados apurados em uma pesquisa realizada pelo comitê gestor da internet, feita com mais de 3000 crianças e adolescentes brasileiros, com idades entre 9 e 17 anos, 18% já receberam mensagens impróprias de outras pessoas, e 11% já receberam pedidos de fotos e vídeos das partes íntimas. Ainda de acordo com a pesquisa, a grande maioria das vítimas são do sexo feminino.

Como exemplos de desafios para combater esse crime, podemos citar, por exemplo, a facilidade de divulgação e acesso a esse tipo de conteúdo, o uso de *lan houses* que não cadastrem dados de seus

usuários ou que, mesmo cadastrando, haja facilidade de burlar esse cadastro através de informações falsas, ou o uso de servidores *proxies*, que garantem anonimato da máquina do indivíduo, além da falta de expansão de delegacias especializadas em cibercrimes, havendo somente 17 delas em território brasileiro e a falta de mão de obra policial especializada nesse âmbito.

Por fim, faz-se necessário também tratar sobre as consequências geradas à vida da criança ou adolescente que foi violado. Segundo Day et al (2003), a curto prazo a vítima pode manifestar medo de socializar; isolamento social e diversos transtornos psicológicos. Ademais, o quadro pode se agravar ainda mais quando quem sofreu o abuso decide fazer uso do segredo, não verbalizando o caso, por medo ou vergonha. Estudos já revelam que quando uma criança decide falar sobre o que sofreu, recebendo ajuda da família e de profissionais, os sintomas mais notórios desaparecem, e ela consegue voltar a ter interesse por si mesma, pelos outros e por atividades infantis, como brincar ou interagir com outras crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desse trabalho pode-se concluir que o número de crimes relacionados à pedofilia virtual é crescente, infelizmente encontrando muitos desafios para ser combatido de forma efetiva. Tendo em vista o grande volume de casos, e que, infelizmente, grande parte acaba saindo impune, é preciso que os responsáveis pela criança estejam sempre atentos e façam monitoramentos frequentes sobre o que é acessado ou com quem conversa em ambientes virtuais.

Além de ser preocupante o fato de todos os anos as denúncias acerca desse crime aumentarem, é importante termos em mente também o quanto uma criança vítima desse tipo de abuso pode ser impactada. Desse modo, faz-se necessário atenção aos sinais que o menor pode apresentar, além de apoio familiar e também profissional, já que não vivemos mais na época em que a infância não era tratada como uma fase única do desenvolvimento humano, mas sim em um período em que reconhecemos que as crianças são o futuro das nações.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, I. Brasil registra mais de 40 mil denúncias de pornografia infantil. **Redação do Observatório 3º Setor**, 23 de set. de 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-40-mil-denuncias-de-pornografia-infantil/>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 22 nov. 2018.

BREIER, R. Desmistificando a pedofilia virtual e real. Porto Alegre.

CAVALCANTE, L. A. C. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. *Research, Society and Development*, s.l, v.9, n.1, ISSN 2525-3409, DOI <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i1.1816>, 29 out. 2019.

CHIARADIA, C. Sexualidade infantojuvenil e judicialização. **SciELO**, Rio de Janeiro, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-152X2018000300011. Acesso em: 15 nov. 2020.

FELIPE, J. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. **SciELO**, São Paulo, jun. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332006000100009&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 20 nov. 2020.

FLORENTINO, B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **SciELO**, Minas Gerais, ago. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922015000200139. Acesso em: 12 nov. 2020.

FÓRUM online aborda o combate à pornografia infantil. **Gov.br**, 03 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/forum-online-aborda-o-combate-a-pornografia-infantil>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

PEREIRA, D. PEDOFILIA: Você sabe o porquê é considerada doença?. **Alagoas na Net**, Alagoas, 25 de ago. de 2019. Disponível em: [https://www.alagoasnet.com.br/v3/pedofilia-voce-sabe-o-porque-e-considerada-doenca/#:~:text=Ped%C3%B3filos%20s%C3%A3o%20pessoas%20adultas%20\(homens,de%20acordo%20com%20a%20OMS](https://www.alagoasnet.com.br/v3/pedofilia-voce-sabe-o-porque-e-considerada-doenca/#:~:text=Ped%C3%B3filos%20s%C3%A3o%20pessoas%20adultas%20(homens,de%20acordo%20com%20a%20OMS). Acesso em: 05 de out. de 2020.

Serra, T. M. G. A pedofilia na internet à luz do estatuto da criança e do adolescente. Monografia (Graduação em direito) – FESP Faculdades, João Pessoa, 2009.